

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10620/000.763/90-19

SESSÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.783

RECURSO Nº 69.222 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987

RECORRENTE - MAJOR DA GLÓRIA LTDA.

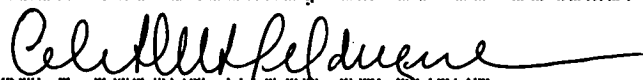
**RECORRIDA - DRF EM CURVELO - MG
R.C.G.**

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOR DA GLÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de Setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

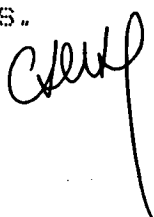


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 FEB 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº: 10620/000.763/90-19

RECURSO Nº: 69.222

ACÓRDÃO Nº: 105-7.783

RECORRENTE: MAJOR DA GLÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente ao PIS-Dedução, do exercício de 1987.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10620/000.763/90-19

ACÓRDÃO Nº: 105-7.783

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator.

O recurso está revestido das formalidades legais.

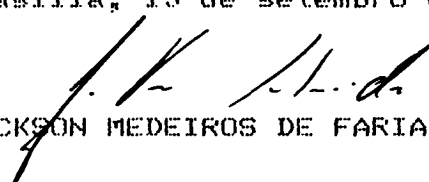
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nº 10620/000.764/90-81.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso.

Brasília, 15 de setembro de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR